



Processo nº **44000.002752/2007-65**

Auto de Infração nº **86/07-01**

Decisão-Notificação nº **29/09-21**

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **José Carlos Santiago**
- **Carlos Maurício de Paulo Maciel**
- **Alzira Cristina de Almeida**

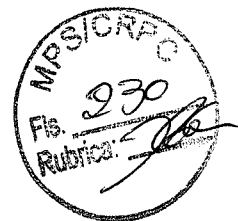
Entidade Interessada: **FIOPREV - Fundação Oswaldo Cruz de Seguridade Social**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria da FIOPREV - Fundação Oswaldo Cruz de Seguridade Social no ano de 1999.

Na descrição dos fatos reputados como irregulares (fls. 04 a 07), o Auto de Infração afirma que a entidade gastou em despesas administrativas no ano de 1999 o valor de R\$ 943.905,55, extrapolando o limite de 15% do total de contribuições



naquele ano, o que caracterizaria infração ao art. 35 da Lei 6.435/77, art. 7º da Lei 8.020/90 e art. 7º do Decreto 606/92.

Regularmente notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta em 02.08.2007 (fls. 145 a 152), argumentando, em síntese, que: houve incidência de prescrição quinquenal; ilegitimidade de parte, eis que a legislação em que se baseia o auto de infração não prevê penalidades para dirigentes, mas apenas para entidades; que no período não houve arrecadação para o custeio administrativo superior a 15% (quinze por cento) da receita total de contribuições; que o excesso das despesas administrativas verificado no exercício de 1999 foi coberto pelo fundo administrativo; e que a situação se justificava pelo advento do RJU (Lei 8.112/90) que alcançou participantes da Entidade, tendo como conseqüência a drástica redução de contribuições ao plano.

A Análise Técnica nº 54/2009/SPC/GAB/AG, de 12.11.2009 (fls. 195 a 197), com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta *“com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.”*

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar em 13.11.2009 (fls. 197), que, na mesma data emitiu a Decisão Notificação nº 29/09-21 (fls.198 e 199), julgando nulo o auto de infração nº 86/07-01, de 12.07.2007.

É o relatório.



2. VOTO

Ementa: “Despesas administrativas. Auto de Infração que menciona valores diferentes para um mesmo período, dificultando a compreensão dos fatos. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nulidade reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

A Análise Técnica nº 54/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, verificou a inconsistência da autuação, fundamentando, inclusive, sua posição em jurisprudência do STJ e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Isto porque o auto de infração informa que o valor gasto pela entidade, a título de despesa administrativa, em 1999, foi de R\$ 943.905,55, quando o balancete acostado às fls. 191 a 194 demonstra que o valor a ser considerado é de R\$ 2.242.638,14.

De acordo com a análise técnica referida (fls. 196):

“Como podemos observar, os valores são substancialmente diferentes, portanto, não decorrem de aproximação de valores ou outra forma de arredondamento. A infração ‘realizar despesas administrativas em valor superior aos limites estabelecidos pela legislação’ tem como um de seus elementos fáticos essenciais o valor destas despesas administrativas. Admissíveis pequenas diferenças decorrentes de arredondamento, entretanto, no caso em tela, a discrepância de valores é grande e prejudica sensivelmente a descrição dos fatos, causando prejuízos à defesa e ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Exclusivamente a título de registro, vale mencionar que a normatização anterior a respeito do tema das despesas administrativas de planos de benefícios patrocinados por entes da Administração Pública Federal (artigo 7º da Lei 8.020/90 e art. 7º do Decreto 606/92) era completamente anacrônica e inadequada, tendo sido substituída pela Resolução CGPC nº 29/2009, que trouxe disciplinamento mais



moderno e adequado sobre o assunto, levando em consideração as distintas realidades dos planos de benefícios administrados por fundos de pensão.

Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 54/2009/SPC/GAB/AG pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Emilio Keidann Jr.'.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.002752/2007-65

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Carlos Santiago, Carlos Maurício de Paulo Maciel e Alzira Cristina de Almeida

Entidade: FIOPREV - Fundação Oswaldo Cruz de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 86/07-01

Decisão Notificação nº: 29/09-21

Irregularidade: Realizar despesas administrativas além dos limites estabelecidos no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes no exercício de 1999.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

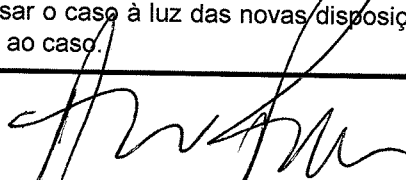
Voto do Relator: "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 54/2009/SPC/GAB/AG pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator. Com ressalva de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz da novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº 29 de 2009, mais benéfica ao caso.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator, com ressalva de que existe nulidade, por implicar penalidade aos dirigentes e não a entidade, dado que a norma a época imputava à entidade.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator. Com ressalva de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz da novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº 29 de 2009, mais benéfica ao caso.

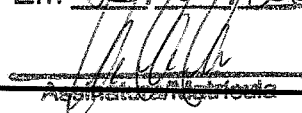
Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar. Ressalvado o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek que destacou a existência de nulidade, ao aplicar penalidade aos dirigentes e não a entidade, dado a norma à época. Com adendo do Membro Daniel Pulino e Sr. Presidente de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz das novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº. 29, de 31 de agosto de 2009, mais benéfica ao caso.

Brasília, 24 de junho de 2010.


Aécio Pereira Junior
 Presidente

Juntado
 Em 05/08/2010


 Assinatura do Relator